

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100004030405

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1883/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. ALTERAÇÃO DE OBJETO. ART. 25-A DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LEI ESTADUAL N. 20.968/2021). VIABILIDADE JURÍDICA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre convênio a ser celebrado entre o Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, e o **Município de Santo Antônio da Barra/GO** tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro decorrente de emenda parlamentar.

2. Indaga-se sobre a possibilidade de alteração de objeto do convênio a ser firmado.

3. A matéria jurídica foi enfrentada nos termos do **Parecer ADSET n. 59/2021** (000024658411). Extrai-se da peça opinativa, em síntese, que *"as emendas parlamentares impositivas tornam-se leis, devendo ser executadas fielmente pela Administração Pública"*, sendo que, *"uma vez publicada uma Lei Orçamentária, a mesma só poderia ser alterada mediante a publicação de outra lei orçamentária"*.

4. Discorreu-se, então, sobre o art. 25-A da Lei Orçamentária Anual (Lei estadual n. 20.968/2021), com a redação conferida pela Lei estadual n. 21.013/2021, segundo o qual *"podem ser alterados o objeto, o beneficiado ou o grupo de despesa da emenda parlamentar individual impositiva,*

*desde que não seja ultrapassado seu valor original nem alterada a área de destinação dos recursos, vedado o fracionamento de emenda".*

5. Pontuou-se que, em oportunidade anterior, a Procuradoria Setorial teria se posicionado pela impossibilidade de troca de objeto, sendo que este Gabinete, entretanto, teria admitido essa medida consoante o **Despacho n. 1416/2021 - GAB** (000023200328).

6. Vieram os autos a esta Casa, assim, para emissão de orientação referencial, haja vista a *"alta repercussão jurídica da questão, bem como a necessidade de uniformização de entendimentos"*. É o relatório.

7. A respeito das emendas parlamentares impositivas, cumpre fazer remissão, de partida, ao teor do **Despacho n. 694/2021 - GAB** (000020210349). Isso posto, e avançando para o objeto específico desta consulta, não se olvida que, como regra, está correta a premissa de que as emendas parlamentares impositivas são leis e, como tais, devem ser observadas pela Administração Pública, de modo que, uma vez publicada uma lei orçamentária, esta somente pode ser alterada por outra.

8. A questão que se põe, contudo, diz respeito à obediência devida a determinação legal de natureza especial segundo a qual *"fica o Poder Executivo autorizado a ajustar emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual, mediante ofício devidamente motivado do deputado autor de emenda, apresentado ao órgão ou à entidade executor(a), com cópia à Secretaria de Estado da Economia, e podem ser alterados o objeto, o beneficiado ou o grupo de despesa da emenda parlamentar individual impositiva, desde que não seja ultrapassado seu valor original nem alterada a área de destinação dos recursos, vedado o fracionamento de emenda"*, consoante determina o art. 25-A da Lei Orçamentária Anual (Lei estadual n. 20.968/2021).

9. A respeito de disposição legal de teor semelhante outrora prevista no art. 62 da Lei estadual nº 20.539/2019, consoante redação conferida pelo art. 3º da Lei estadual nº 20.772/2020, esta Casa manifestou-se nos termos seguintes, consoante excerto extraído do **Despacho n. 1416/2021 - GAB** (000023200328):

*"15. Ao teor da mudança legislativa empreendida no normativo que tem como foco, dentre outros, nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual, possibilitou que a troca do beneficiário dos recursos financeiros decorrentes da execução da Emenda Parlamentar Impositiva nº 1205 torna-se legítima, desde que fossem mantidas a ação orçamentária e o valor original."*

*16. Observa-se que preservação da "ação orçamentária e o valor original" teve como propósito conferir aplicabilidade às disposições do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que veda "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".*

10. O mesmo entendimento há que se aplicar ao caso em exame, dada a identidade das circunstâncias. Assim, forçosa a conclusão de que possível se mostra a alteração do objeto, do beneficiado ou grupo de despesa da emenda parlamentar, dada a obediência devida ao comando extraído do art. 25-A da Lei estadual n. 20.968/2021, impondo-se observar as demais exigíveis decorrentes desse mesmo comando legal.

11. Dessa forma, ao tempo em que **aprovo** a peça opinativa e elejo esta manifestação como referencial, deixo de apreciar os demais aspectos atinentes ao caso concreto que originou a presente consulta, considerando o valor do ajuste, posto que a manifestação conclusiva, em casos como este, compete à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado do Governo, nos termos do nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006.

12. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado do Governo, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET n. 59/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/11/2021, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000025334731** e o código CRC **22E4D42C**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100004030405



SEI 000025334731